

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 001/2020

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2020 – Fixa o desconto para pagamento antecipado do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de nova consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei Complementar nº 001/2020, que dispõe sobre o desconto para pagamento antecipado do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU do Exercício de 2019 no Município de Porto Alegre do Norte – MT.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduziu que tal projeto de Lei Complementar tem como objetivo, fixa o desconto para pagamento antecipado do IPTU, no exercício de 2020.

Aduz que o projeto encontra-se amparado pelo art. 150, § 6º da CF.

O Executivo Municipal enviou juntamente com o Projeto de Lei anexos de Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo à renúncia de receita (IPTU) e Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não Afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

II – PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento

jurídico pertinente projeto de lei complementar supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal.

Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local e preceitua o desconto no tributo para pagamento antecipado em favor dos contribuintes, nos termos do artigo 30 da CF e 6º da LOM, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência,...”

“Art.6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como prestar contas e publicar balancetes;”

Com isso, a própria Constituição Federal Brasileira, aduz quais são os tributos de competência dos municípios, nos termos do artigo 156, vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Portanto, é competência do Município instituir seus tributos, nos termos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, IV e artigo 99, ambos da LOM de PAN, vejamos:

“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Pois bem, cabe asseverar que a proposta legislativa está em concordância com a Lei Orgânica Municipal, atendendo o inciso I, do Parágrafo Único, do artigo 28 da referida lei, tendo em vista que fora apresentada pelo Executivo Municipal através de

Projeto de Lei Complementar, vejamos o artigo acima citado:

Art. 28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art.45, CE)

Parágrafo Único. Serão regulados por lei complementar, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

Desse modo, Excelentíssimos Senhores Vereadores, a instituição desta Proposição Municipal somente pode ser efetivada por Projeto de Lei Complementar, haja vista o disposto na Lei Orgânica Municipal, estando assim de acordo.

A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição de acompanhar e participar da elaboração de leis, objetivando assim, atender as necessidades da população, nos termos do artigo 19 da LOM, veja-se:

“Art.19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca das matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, autorizando isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;”

Quanto ao texto do Projeto sob análise, verifica-se que está concedendo o desconto no IPTU de 2020, não havendo óbice para aprovação do texto do presente Projeto de Lei até este instante.

Ainda que o Código Tributário Municipal já concede os descontos aos contribuintes para pagamentos em cota única do respectivo exercício, mesmo assim, a **Constituição Federal em seu artigo 150, § 6º e o artigo 45 do CTM, exigem que qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.**

Logo, como podemos verificar, a presente Proposição está concedendo os mesmos descontos, aos contribuintes que optarem em pagar em cota única até 31/05/2020.

Com isso, a presente Proposição está apenas cumprindo o determinado no próprio CTM e na CF. Sendo assim, essa Assessoria Jurídica, opina favoravelmente pela aprovação desta redação que não irá modificar em nada os artigos presentes no CTM, pois possui o condão apenas cumprir as leis maiores (CF e CTM).

Por outro lado, a presente Proposição concede reduções do IPTU que caracterizam a renúncia de receita preceituada no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, a qual exige alguns requisitos, e, em análise a este projeto, **constata-se a PRESENÇA de anexos da estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação**, sendo este requisito necessário para a aprovação deste texto, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Sabemos também que a instituição desta Proposição vem da necessidade e importância de conceder ao contribuinte municipal o benefício do desconto no tributo municipal para o adimplemento antecipado, incentivando a sociedade em regularizar os tributos municipais e evitar o crescimento das dívidas para com o Município.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com as disposições contidas no CTM e na CF.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei Complementar, somente será aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros desta Casa de Leis, devendo ainda receberem numeração diferenciada das leis ordinárias, nos termos do

artigo 28 da LOM, vejamos:

“Art. 28. As leis complementares somente serão aprovadas e obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)”


III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, **que seja encaminhado o Projeto de Lei para a Assessoria Contábil, a fim de verificar se os dados do Anexo I (Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo à renúncia de receita (IPTU) e Demonstrativo de que a Renúncia foi Considerada na Estimativa da Lei Orçamentária e de que não Afetará as Metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias), estão em concordância com lei 101/2000**, sendo positivo o Parecer Contábil, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte – MT, 19 de fevereiro de 2020



Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17908